



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010329-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado HÉLIO ALVIM FAZZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37154

Agravo de instrumento nº 2010329-66.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Hélio Alvim Fazzio

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE COBRANÇA - Acordo entabulado entre as partes para pagamento parcelado do débito - Devedor que teve recusado o recebimento das parcelas pelo credor - Ausência de fornecimento de meios ao correntista para quitação da dívida - Depósito do valor das parcelas nos autos que se deram para evitar situação de inadimplemento - Instituição financeira que não comprovou no feito a quebra do acordo, bem como a necessidade de pactuação de outra avença - Intimado em duas oportunidades para se manifestar acerca das dificuldades suportadas pelo devedor para quitar a obrigação, o credor manteve-se silente quanto aos embaraços por ele criados - Multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta ao credor diante da reiterada postura de dificultar a amortização do débito - Prévia advertência às partes quanto à imposição da penalidade - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão 231/232 que, dentre outros comandos, aplicou multa de cinco mil reais ao credor, por ato atentatório à dignidade da justiça ao descumprir o acordo, apesar das advertências do Juízo.

Inconformado busca o requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que no bojo da ação de cobrança teria feito, em maio de 2024, acordo com o réu, sendo que, em setembro do mesmo ano, o devedor teria noticiado nos autos a impossibilidade de efetuar o pagamento da respectiva parcela diretamente ao credor e depositou o valor nos autos. O mesmo teria ocorrido quanto à parcela de outubro, sobrevivendo decisão do Juízo *a quo* proibindo novos depósitos. Pelo agravado ter afirmado que o banco não queria receber o dinheiro diretamente, teria depositado as parcelas de novembro e dezembro nos autos, o que levou o banco a ser multado sem que tivesse oportunidade de se manifestar sobre a petição de fls. 227/229 da origem. Sustenta que as partes estariam em tratativas para novo acordo, com minuta enviada ao recorrido em 21-10-2024 para assinatura, sem que tivesse sido devolvida. A culpa seria do agravado e não poderia, por isso, responder pela multa imposta na origem. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para afastar a penalidade ora combatida (fls. 1/10).

O efeito ativo foi deferido às fls. 27/28 para suspender o depósito do valor da multa até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Em maio de 2024 a partes celebraram acordo para pagamento do débito objeto da lide, por meio do qual restou acordado a confissão no valor de R\$ 61.473,91 a ser satisfeito com o pagamento de R\$ 53.301,48, de forma parcelada, contemplando uma entrada de R\$ 1.000,00 e o saldo em setenta e uma parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.027,36 e outra de R\$ 1.027,14, a serem debitadas em conta corrente, o que foi homologado por sentença (fls. 156/159 e 160, da origem).

Às fls. 166/167, o devedor noticiou que seu gerente o havia informado sobre a impossibilidade de pagar a parcela de setembro, bem como demandaria a necessidade de proceder com um novo acordo. Naquela ocasião, para não incorrer em mora, o recorrido depositou o valor da parcela nos autos (fls. 168/169).

Dada ciência ao credor (fls. 171), este limitou-se a requerer o levantamento da quantia, silenciando-se acerca da dificuldade relatada pelo devedor (fls. 174).

Em seguida, o devedor depositou nos autos a parcela de outubro (fls. 176/178).

Sobreveio decisão no sentido de vedar o depósito judicial para o caso em voga, com alerta para que o pagamento do acordo seja feito diretamente ao credor (fls. 179).

Em novembro, o requerido tornou a depositar a respectiva parcela nos autos (fls. 198/200), o que foi considerado pelo Juízo como ato atentatório à dignidade da justiça para fins de imposição de multa no equivalente a cinco por cento do valor da causa (fls. 202).

Nova manifestação do devedor esclareceu que as partes estariam em nova tratativa por exigência do credor, bem como não recebeu a minuta em termos para assinatura antes do vencimento, situação que o levou a novo depósito nos autos sob pena de cair em inadimplência (fls. 205/210).

Intimado a se manifestar (fls. 211), o credor deu razão ao devedor, confessou a boa-fé da parte contrária ao afirmar “*o interesse da parte requerida em liquidar o débito em aberto*” e corroborou o pedido de afastamento da multa (fls. 214).

A multa foi afastada pela decisão de fls. 215.

Ato contínuo, o devedor, outra vez, noticiou nos autos que “*o exequente até o presente momento: (i) não está aceitando o pagamento da forma pactuada no acordo homologado; (ii) não enviou minuta constando o valor de parcela correta (que seria o mesmo*

valor de parcela do acordo pactuado) e (iii) não viabiliza meios de pagamento”, seguido do depósito na parcela de dezembro (fls. 227/229), daí advindo a decisão vergastada.

Pois bem.

Observado o quadro fático retro, notória a postura da instituição financeira em dificultar, há aproximadamente seis meses, a quitação de acordo voluntariamente celebrado junto ao agravado.

Ora, desde setembro de 2024 o devedor tem encontrado dificuldades para o simples pagamento de parcelas de sua dívida. Intimado em mais de uma oportunidade (fls. 171 e 211), o agravante se esquivou da alegação de não querer receber diretamente o valor das mensalidades vincendas a partir de setembro de 2024 e a imposição de novos termos ao correntista. Nem nas razões do presente recurso declinou uma linha a respeito dos motivos pelos quais estaria impondo nova tratativa ao devedor se este não incorreu em mora em nenhum momento, segundo histórico processual supra mencionado.

De se ressaltar, inclusive, o reconhecimento do recorrente sobre a boa-fé do agravado ao buscar saldar a tempo devido (vencimento da parcela) e modo possível (depósito nos autos) a sua obrigação para com o banco.

Nessa senda, não pode esperar conduta diversa do devedor que quer pagar sua dívida mas recebe do credor os meios usuais e menos onerosos a tanto, situação que poderia ser contornada, v. g., com a simples emissão de boletos.

Em arremate, não procede a alegada falta de oportunidade do agravante para se manifestar sobre a reiterada negativa de recebimento das parcelas afirmada pelo devedor para justificar o depósito das importâncias nos autos. Naquelas duas oportunidades anteriores (setembro e novembro - fls. 171 e 211), a mesma conduta foi declinada pelo agravado e o banco deixou transcorrer *in albis* as respectivas chances de rebate.

Por conseguinte, resta configurada a criação, pela instituição financeira, de embaraço à efetivação da decisão jurisdicional, inclusive com prévia advertência do Juízo ao credor (fls. 215), situação apta à confirmação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e §§ 1º e 2º, do CPC), cujo valor de R\$ 5.000,00 não supera o limite legal de vinte por cento do valor da causa, este atribuído em 140.116,13 (fls. 2), a afastar a *mora debitoris* quanto às parcelas recusadas/não fornecidos meios de pagamento tempestivamente (*mora creditoris*).

Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo então concedido e nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator